

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 068 /2020

011ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 16.03.2020

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/6096/2017 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201717574

RECORRENTE: IRMÃOS OLIVEIRA COMERCIO DE MOVEIS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRANSITO EM OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS PROVENIENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO, EXERCÍCIO DE 2012. Contribuinte deixou de selar notas fiscais eletrônicas por ocasião da passagem nos postos fiscais de fronteira, no exercício de 2012, infringindo dessa forma os artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE** em face da redução da multa, com aplicação da atenuante prevista no parágrafo 12º, do artigo 123, inciso III, alínea “m”, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17, nos termos do artigo 106 do CTN. O percentual de 2% foi aplicada somente nas operações (109 NF-e) lançadas na EFD, do exercício de 2012. Recurso Ordinário e Reexame Necessário conhecidos e não providos.

PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE APOSIÇÃO SELO FISCAL E TRANSITO – OPERAÇÕES DE ENTRADAS.

01 – RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

“ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO OU REGISTRO ELETRÔNICO, EXCETO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS. APÓS FISCALIZAÇÃO CONSTATEI QUE A AUTUADA COMPROU MERCADORIAS EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO COM NFE SEM APRESENTAR NAS MESMAS O DEVIDO SELO FISCAL DE TRÂNSITO EM 2012, MONTANTE DE R\$ 471.315,31, PENALIDADE C/ MULTA DE 20%.”

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Apontado como violados os artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97, com a sanção prevista no artigo 123, inciso III, alínea “m”, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei n. 16.258/17.

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

| | |
|------------------------|-------------------|
| Base de Cálculo | 471.315,31 |
| Multa | 94.263,06 |
| TOTAL | 94.263,06 |

Nas informações complementares o agente atuante noticia que foi realizado análise nos dados do Relatório da Malha Fiscal e foi constatado que a Empresa comprou Mercadorias procedente de outras Unidades da Federação através de NF-e sem apresentar nas mesmas o devido selo fiscal de transito de mercadorias com tributação Normal, no montante de R\$ 471.315,31, conforme demonstrado na Planilha da Malha Fiscal Real em anexo à presente Informação Complementar.

Constam no caderno processual os seguintes documentos: “Mandado de Ação Fiscal n. 2016.15025 e 2017.04000, Termo de Início de Fiscalização 2016.16438 e 2017.05081; Termo de Conclusão de Fiscalização n. 2017.12765; Malha Fiscal com diferença Real; Relatório da Malha Fiscal contendo as NF-e sem o devido selo fiscal de trânsito.”

A empresa inconformada com a lavratura do auto de infração apresenta impugnação com os seguintes pontos:

- a) Que falta motivação suficiente para convalidação do Ato. Sob princípio da legalidade e motivação do ato administrativo. Que não deve deixar dúvidas do que a parte infratora está sendo acusada, sob pena de vício no ato, que deve ser verificadas as datas das notas fiscais, o que não ocorreu no presente lançamento;
- b) Princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório. Que está impossibilitado de produzir defesa, se não há sequer motivação notadamente com o conteúdo fático da infração;
- c) Que a repetição de ação fiscal é necessária. Dá prazo de 10 dias, mas afirma que vai finalizar em sessenta dias, antes do término autua a empresa;


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

d) Que não há por parte da fiscalização qualquer parametrização para estipular a multa;

e) Que ocorreu cerceamento do direito de defesa, pois a fiscalização não concedeu prazo para que o contribuinte apresentasse comprovação da selagem dos documentos fiscais, conforme parágrafo 4 do art. 158 RICMS.

f) Que a fiscalização sequer verificou se o contribuinte adotou integralmente o sistema eletrônico de processamento de dados, como PED, se utiliza selo fiscal virtual, conforme IN 14/2007, razão que obscura a possibilidade de defesa do contribuinte;

g) Que faz necessário a realização de perícia/diligência nos documentos contábeis para verificar se houve a aposição do selo fiscal, nos termos do art. 52, parágrafo único da Lei 12.732/97;

Na Instância monocrática o auto de infração foi julgado PARCIAL PROCEDENTE, ante aplicação de penalidade mais benéfica, prevista no art. 123, inciso III, alínea "m", combinando com parágrafo 12º, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17, nas operações que se encontravam devidamente escriturada na EFD do contribuinte. O julgador também afastou pedido de nulidade sob argumento de falta motivação suficiente para convalidação do Ato, bem como pedido de perícia.

A empresa insatisfeita com a decisão singular apresenta recurso ordinário, aduzindo basicamente os mesmos argumentos apresentados na peça impugnatória, reiterando pedido de perícia e/ou diligência com revisão nos documentos fiscalizados e alegando caráter confiscatório da multa aplicada. Requer o conhecimento do recurso, dado provimento para julgar o auto de infração improcedente.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do reexame necessário e do recurso ordinário, negando provimento a ambos, para que seja mantida a decisão singular de **parcial procedência** do auto de infração.

É o breve relato.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso ordinário interposto pela empresa autuada em virtude da decisão de parcial procedência da primeira instância.

No caso em questão a empresa autuada é acusada de deixar de selar Notas Fiscais de aquisição provenientes de operações interestaduais no exercício de 2012.

No Recurso Ordinário interposto contribuinte alega preliminarmente a nulidade do lançamento por falta de motivação do ato; pede a conversão do curso do processo em realização de perícia/diligência e; aduz o caráter confiscatório da multa aplicada.

Quanto a preliminar de nulidade suscita pela defesa por falta de motivação para convalidação do ato de lançamento, entendo que deve ser afastada. Encontra-se a apenso aos autos o relatório da Malha Fiscal e relação das notas fiscais eletrônicas sem a aposição de selo fiscal de transito de aquisição interestaduais, demonstrando de modo fático os motivos que levaram à lavratura do presente auto de infração, de forma que a nulidade não procede.

Com relação ao pedido de perícia e/ou diligência para revisão dos documentos fiscais contábeis fiscalizados, ratificamos a decisão singular de indeferir o pedido da recorrente, tendo em vista que não foram apresentados os pontos controversos e as contraprovas de forma a fundamentar a conversão do curso do processo em perícia, conforme previsão dos artigos 93 e 97 da Lei nº 15.614/2014, conforme abaixo transcrito:

Art. 93. As providências assinaladas no caput do art. 92 poderão também ser interpostas quando da apresentação de recurso pelo requerente em Procedimento Especial de Restituição, observadas às disposições desta Lei. § 1º O pedido de perícia ou de diligência deverá ser fundamentado e indicar:

- I – o motivo que a justifique;*
- II – os pontos controversos e as contraprovas respectivas, quando for o caso;*
- III – os quesitos necessários à elucidação dos fatos;*
- IV – a identificação do assistente técnico, caso queira indicar.*

Art. 97. O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia, quando:


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

I – formulado de modo genérico;

II – não observada a pertinência dos quesitos formulados aos fatos imputados na autuação;

III – os fatos forem incontroversos e os elementos contidos nos autos forem suficientes à formação de seu convencimento;

IV – tratar-se de fatos notórios, verossímeis e compatíveis com a realidade e as provas constantes dos autos;

V – a verificação for prescindível ou relacionada com documentos cuja juntada ou modo de realização seja impraticável;

VI – a prova do fato não dependa de conhecimento técnico especializado

Aduz ainda a recorrente o caráter confiscatório do lançamento em face da multa aplicada, caracterizando segundo a recorrente, lesão aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Convém esclarecer que não compete ao julgador administrativo, afastar aplicação de multa sob argumento de confisco, cabendo tão somente quando for declarada a inconstitucionalidade nas situações presentes no artigo 48, § 2º, incisos, I, II e III da Lei nº 15.614/14, *in verbis*:

Art. 48. O julgamento de processo administrativo-tributário no CONAT é da competência inicial dos Julgadores Administrativo-Tributários sob a forma monocrática, observado o disposto no art. 121 desta Lei, e quando em grau de recurso, dos órgãos do CRT, em deliberação coletiva

§ 2º Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, observado:

I – em Ação Direta de Inconstitucionalidade ou Declaratória de Constitucionalidade, após a publicação da decisão;

II – em Ação Direta de Inconstitucionalidade, por via incidental, após a publicação da resolução que suspender a execução do ato, pelo Senado Federal;

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

III – em Súmula Vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art.103-A da Constituição Federal.

No tocante ao mérito dúvidas não existem quanto a conduta infracional detectada pela fiscalização. No entanto, foi verificado pelo julgador singular, após consulta ao Sistema Solare (Solicitador de Arquivos Eletrônicos) da EFD do ano de 2012, que 109 NF-e relacionadas pela fiscalização pela ausência de selo fiscal de trânsito, foram devidamente escrituradas na EFD do sujeito passivo, no montante de R\$ 394.317,92 (trezentos e noventa e quatro mil, trezentos e dezessete reais e noventa e dois centavos), ao que foi aplicado pelo nobre singular sanção minorante descrita no § 12º da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17, ou seja, multa equivalente da 2% (dois por cento) do valor da operação. Para as demais notas fiscais, num total de 76, foi aplicada a sanção do art. 123, III, “m”, que prevê multa de 20% do valor da operação, motivo da parcial procedência do auto de infração.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

| | |
|---|---------------|
| NF-e sem selo fiscal não escrituradas 76, no valor de R\$ 76.997,39 x 20% | R\$ 15.399,48 |
| NF-e sem selo fiscal escrituradas na EFD 109, no valor de R\$ 394.317,92 x 2% | R\$ 7.886,36 |
| Total | R\$ 23.285,84 |

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Ordinário e Reexame Necessário, negando provimento a ambos, para confirmar a PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração, nos termos do julgamento singular.

É como voto.

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

03 – DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/6096/2017 - Auto de Infração nº 1/201717574. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e IRMÃOS OLIVEIRA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. RECORRIDO: AMBOS. RELATOR: Conselheiro ALEXANDRE MENDES DE SOUSA. Decisão: Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer Reexame necessário e do Recurso Ordinário, negar provimento a ambos, para deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a preliminar de nulidade suscitada por cerceamento do direito de defesa, sob a alegação da falta de motivação** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que o auto de infração é claro quanto à acusação e que os elementos apresentados pela fiscalização e constantes nos autos, possibilitaram o contraditório e a ampla defesa; **2. Quanto ao pedido de Perícia e Diligência** – foi indeferido, por unanimidade de votos, por ser desnecessária diante dos elementos já constante dos autos, considerando ainda, que foi feito de forma genérica, não atendendo ao disposto no art. 93, §1º e art. 97, inciso III, da Lei nº 15.614/2014; **3. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada** – Foi rejeitada, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 48 da Lei nº 15.614/2014, ressalvadas as hipóteses ali previstas; **4. No mérito**, também por unanimidade de votos, a 3ª Câmara resolve negar provimento aos Recursos interpostos, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, *20* de *Julho* de 2020.

ALEXANDRE MENDES DE SOUSA:21177066300

Assinado de forma digital por ALEXANDRE MENDES DE SOUSA:21177066300
DN: c. BR, o. KP=Brasil, ou. Secretaria da Receita Federal do Brasil, RE, ou. IFA-e-CPF A3, ou. IEM=BRANCO, ou. Autenticado por ARAN, cn. ALEXANDRE MENDES DE SOUSA:21177066300
Dados: 20.08.2020 18:01:45 -03'00'

ALEXANDRE MENDES DE SOUSA
RELATOR

FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA

Assinado de forma digital por FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA
Dados: 2020.08.12 07:12:37 -03'00'

FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA
PRESIDENTE

ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA
PROCURADOR DO ESTADO